



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
4ª Turma

Avenida Paulista, 1842, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-936 <https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

APELAÇÃO CÍVEL 198 Nº 5000079-19.2025.4.03.6103 RELATOR: MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE
APELANTE: -----, UNIÃO FEDERAL ADVOGADO do(a) APELANTE: VICTOR DE ALMEIDA PESSOA -
SP455246-A ADVOGADO do(a) APELANTE: BRUNO LUIS TALPAI - SP429260-A ADVOGADO do(a)
APELADO: VICTOR DE ALMEIDA PESSOA - SP455246-A ADVOGADO do(a) APELADO: BRUNO LUIS
TALPAI - SP429260-A APELADO: UNIÃO FEDERAL, ----- FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO
FEDERAL - PR/SP

RELATÓRIO



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 3ª Região

4ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000079-19.2025.4.03.6103

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

APELANTE: -----, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) APELANTE: BRUNO LUIS TALPAI - SP429260-A, VICTOR DE
ALMEIDA PESSOA - SP455246-A

APELADO: UNIÃO FEDERAL, -----

Advogados do(a) APELADO: BRUNO LUIS TALPAI - SP429260-A, VICTOR DE ALMEIDA
PESSOA - SP455246-A

OUTROS PARTICIPANTES:



RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ----- em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando indenização por danos morais em razão de perseguição político-ideológica sofrida durante o regime militar, consistente em demissão por motivação política do Centro Técnico de Aeronáutica – CTA em 27/04/1964, prisões arbitrárias, monitoramento por órgãos de repressão e submissão a torturas físicas e psicológicas.

A r. sentença julgou parcialmente procedente a demanda, reconhecendo a imprescritibilidade da pretensão, a possibilidade de cumulação da reparação econômica da Lei nº 10.559/2002 com indenização judicial por danos morais e a responsabilidade civil da União, condenando-a ao pagamento de indenização de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), acrescida de correção monetária a partir da sentença e juros de mora a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

As partes recorreram.

Nas razões de apelação, a União suscita, em preliminar, a prescrição do direito de ação, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, sustentando que não se trata de pretensão imprescritível, pois apenas ações de ressarcimento ao erário detêm tal caráter. Alega ainda a impossibilidade de cumulação da reparação econômica prevista na Lei nº 10.559/2002 com indenização por danos morais, por configurar bis in idem. No mérito, sustenta ausência de comprovação dos requisitos da responsabilidade civil e, subsidiariamente, requer a redução do quantum indenizatório ao limite do art. 4º, § 2º, da Lei nº 10.559/2002 (R\$ 100.000,00), com a incidência de correção monetária somente a partir do arbitramento e juros de mora a partir da sentença, afastando-se a retroatividade à data do evento danoso.

O autor, por sua vez, em seu recurso de apelação, requer a reforma parcial da sentença para majorar a indenização por danos morais para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em razão da gravidade das violações sofridas, consistentes em demissão por motivação política, sucessivas prisões e torturas, bem como do reconhecimento oficial de sua condição de anistiado político pelo Estado brasileiro. Requer, ainda, que os juros moratórios incidam desde o evento danoso (27/04/1964), conforme a Súmula 54 do STJ e o art. 398 do Código Civil.

Houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

VOTO



APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000079-19.2025.4.03.6103

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

APELANTE: -----, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) APELANTE: BRUNO LUIS TALPAI - SP429260-A, VICTOR DE ALMEIDA PESSOA - SP455246-A

APELADO: UNIÃO FEDERAL, -----

Advogados do(a) APELADO: BRUNO LUIS TALPAI - SP429260-A, VICTOR DE ALMEIDA PESSOA - SP455246-A

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

No presente feito, o autor objetiva provimento jurisdicional que condene a União ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de ter sido vítima de perseguição política durante o regime militar.

Afirma que, em decorrência de suas atividades profissionais e posicionamentos políticos, foi demitido do Centro Técnico de Aeronáutica – CTA em 27/04/1964 por motivação exclusivamente política, tendo posteriormente sofrido perseguições, monitoramento por órgãos de repressão, prisões arbitrárias e torturas físicas e psicológicas, inclusive nas dependências do DOI-CODI de São Paulo.

Cabe destacar que o próprio autor comprovou sua condição de anistiado político, reconhecida pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, mediante Portaria MJ nº 076/2009, circunstância que reforça a ocorrência das violações narradas e o direito à reparação.



- O requerente trabalhava como jornalista (repórter e redator) no Departamento de Relações Públicas do Centro Técnico de Aeronáutica – CTA, em São José dos Campos/SP, tendo sido demitido em 27/04/1964 por motivação política, com fundamento no Ato Institucional nº 1.
- Consta ainda que o requerente sofreu prisões e perseguições durante o regime militar, inclusive detenção e torturas em dependências do DOI-CODI de São Paulo, bem como monitoramento por órgãos de repressão.
- A documentação analisada demonstra que as perseguições sofridas decorreram de motivação exclusivamente política, circunstância que ensejou o reconhecimento da condição de anistiado político e a concessão de reparação econômica nos termos da Lei nº 10.559/2002.

Pois bem.

Por primeiro, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição, pois entendo que a indenização por danos morais é paga em razão de danos causados aos direitos da personalidade, que não estão sujeitos à prescrição. Além disso, está-se diante de danos decorrentes do regime militar, pelo que por longo período as partes sequer poderiam postular seus direitos sem o temor de represálias. Assim, afasta-se a ocorrência de prescrição, qualquer que seja sua espécie ou fundamento jurídico.

A jurisprudência do E. STJ é majoritária quanto à imprescritibilidade da ação de indenização por danos morais decorrentes do regime militar:

"ADMINISTRATIVO - DESAPARECIDO POLÍTICO - TORTURA - REGIME MILITAR - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - LEGITIMIDADE DE AGIR - PRESCRIÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - SÚMULA 07/STJ HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. Mesmo que o familiar de desaparecido político já tenha se valido da Lei n. 9.140/95 para requerer perante a Administração a indenização por dano material tarifada, não lhe falta ilegitimidade para o exercício de pretensão no bojo de processo judicial que busca valor em maior extensão, bem como reparação por danos morais. As instâncias administrativa e judicial não se confundem e é garantia constitucional do jurisdicionado a busca do Judiciário para a reparação de lesões ou inibição de ameaça a direito.

1. No que diz respeito à prescrição, já pontuou esta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32 não se aplica aos danos morais decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis, máxime quando se fala da época do Regime militar, quando os jurisdicionados não podiam buscar a contento as suas pretensões.



1. Entende-se, assim, que a morte decorrida da tortura no Regime militar é fato tão sério e que viola em tamanha magnitude os direitos da personalidade, que as pretensões que buscam indenização a títulos de danos morais são imprescritíveis, dada a dificuldade, ou a impossibilidade de serem validadas na época, sendo que apenas se aplica o lustro prescricional para as pretensões de indenização ou reparação de danos materiais.

(...)

(RESP 1002009, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ Data: 21/02/2008, p. 58)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. REGIME MILITAR . DISSIDENTE POLÍTICO PRESO NA ÉPOCA DO REGIME MILITAR . TORTURA. DANO MORAL. FATO NOTÓRIO. NEXO CAUSAL. NÃO INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ART. 1º DECRETO 20.910/1932. IMPRESCRITIBILIDADE.

1. Ação ordinária proposta com objetivo de reconhecimento dos efeitos previdenciários e trabalhistas, acrescidos de danos materiais e morais, em face do Estado, pela prática de atos ilegítimos decorrentes de perseguições políticas perpetradas por ocasião do golpe militar de 1964, que culminaram na prisão do autor, bem como na sua tortura, cujas conseqüências alega irreparáveis.

1. Prova inequívoca da perseguição política à vítima e de imposição, por via oblíqua, de sobrevivência clandestina, atentando contra a dignidade da pessoa humana, acrescido do fato de ter sido atingida a sua capacidade laboral quando na prisão fora torturado, impedindo atualmente seu auto sustento.

3. A indenização pretendida tem amparo constitucional no art. 8º, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Precedentes.

4. Deveras, a tortura e morte são os mais expressivos atentados à dignidade da pessoa humana, valor erigido como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

5. Sob esse ângulo, dispõe a Constituição Federal: "Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana;"

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes; (...) III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;"

6. Destarte, o egrégio STF assentou que: "...o delito de tortura - por comportar formas múltiplas de execução - caracteriza-se pela infligção de tormentos e suplícios que exasperam, na dimensão física, moral ou psíquica em que se projetam os seus efeitos, o sofrimento da vítima por atos de desnecessária, abusiva e inaceitável crueldade. - A norma inscrita no art. 233 da Lei nº 8.069/90, ao definir o crime de tortura contra a criança e o adolescente, ajusta-se, com extrema fidelidade, ao princípio constitucional da tipicidade dos delitos (CF, art. 5º, XXXIX). A TORTURA

COMO PRÁTICA INACEITÁVEL DE OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA. A simples referência normativa à tortura, constante da descrição típica consubstanciada no art. 233 do Estatuto da Criança e do Adolescente, exterioriza



um universo conceitual impregnado de noções com que o senso comum e o sentimento de decência das pessoas identificam as condutas aviltantes que traduzem, na concreção de sua prática, o gesto ominoso de ofensa à dignidade da pessoa humana. A tortura constitui a negação arbitrária dos direitos humanos, pois reflete - enquanto prática ilegítima, imoral e abusiva - um inaceitável ensaio de atuação estatal tendente a asfixiar e, até mesmo, a suprimir a dignidade, a autonomia e a liberdade com que o indivíduo foi dotado, de maneira indisponível, pelo ordenamento positivo." (HC 70.389/SP, Rel. p. Acórdão Min. Celso de Mello, DJ 10/08/2001)

7. À luz das cláusulas pétreas constitucionais, é juridicamente sustentável assentar que a proteção da dignidade da pessoa humana perdura enquanto subsiste a República Federativa, posto seu fundamento.
8. Consectariamente, não há falar em prescrição da ação que visa implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade.
9. Outrossim, a Lei 9.140/95, que criou as ações correspondentes às violações à dignidade humana, perpetradas em período de supressão das liberdades públicas, previu a ação condenatória no art. 14, sem estipular-lhe prazo prescricional, por isso que a *lex specialis* convive com a *lex generalis*, sendo incabível qualquer aplicação analógica do Código Civil no afã de superar a reparação de atentados aos direitos fundamentais da pessoa humana, como sói ser a dignidade retratada no respeito à integridade física do ser humano.
10. Adjuntem-se à lei interna, as inúmeras convenções internacionais firmadas pelo Brasil, a começar pela Declaração Universal da ONU, e demais convenções específicas sobre a tortura, tais como a Convenção contra a Tortura adotada pela Assembleia Geral da ONU, a Convenção Interamericana contra a Tortura, concluída em Cartagena, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).
11. A dignidade humana violentada, in casu, decorreu do fato de ter sido o autortorturado - revelando flagrante atentado ao mais elementar dos direitos humanos, os quais, segundo os tratadistas, são inatos, universais, absolutos, inalienáveis e imprescritíveis.
12. Inequivoco que foi produzida importante prova indiciária representada pelos comprovantes de tratamento e pelas declarações médicas que instruem os autos, consoante se extrai da sentença de fls. 72/79.
13. A exigibilidade a qualquer tempo dos consectários às violações dos direitos humanos decorre do princípio de que o reconhecimento da dignidade humana é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz, razão por que a Declaração Universal inaugura seu regramento superior estabelecendo no art. 1º que "todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos".
14. Deflui da Constituição federal que a dignidade da pessoa humana é premissa inarredável de qualquer sistema de direito que afirme a existência, no seu corpo de normas, dos denominados direitos fundamentais e os efetive em nome da promessa da inafastabilidade da jurisdição, marcando a relação umbilical entre os direitos humanos e o direito processual.
15. O egrégio STJ, em oportunidades ímpares de criação jurisprudencial, vaticinou: "RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRISÃO, TORTURA E MORTE DO PAI E MARIDO DAS RECORRIDAS. REGIME MILITAR. ALEGADA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEI N. 9.140/95. RECONHECIMENTO OFICIAL DO FALECIMENTO, PELA COMISSÃO ESPECIAL



A Lei n. 9.140, de 04.12.95, reabriu o prazo para investigação, e conseqüente reconhecimento de mortes decorrentes de perseguição política no período de 2 de setembro de 1961 a 05 de outubro de 1998, para possibilitar tanto os registros de óbito dessas pessoas como as indenizações para reparar os danos causados pelo Estado às pessoas perseguidas, ou ao seu cônjuge, companheiro ou companheira, descendentes, ascendentes ou colaterais até o quarto grau. Omissis "

(...)

(RESP 845228, Primeira Turma, rel. Min. ----- Fux, DJ Data: 18/02/2008, p. 1)

Por outro lado, o direito à reparação em razão de danos sofridos por perseguições políticas encontra arrimo na Lei Federal n.º 10.559/02, a qual trata exclusivamente da reparação econômica. Portanto, essa indenização não abrange eventuais prejuízos extrapatrimoniais sofridos pelo anistiado.

O pagamento de indenização por danos materiais sofridos não se confunde com os danos extrapatrimoniais, decorrentes do abalo emocional e psicológico resultado da perseguição, consistente em demissões, prisões e torturas.

Assim, a reparação administrativa de danos decorrentes de perseguição a anistiado político, prevista em legislação específica, não exclui o interesse de agir na ação de indenização por danos morais, que se destina à proteção, tutela e reparação de bens jurídicos distintos dos tratados administrativamente, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP 890.930, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14/06/2007: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ANISTIA (LEI 9.140/95). ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. ACUMULAÇÃO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 16 DA LEI 10.559/2002. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

(...)

A Lei 10.559/2002 proíbe a acumulação de: (I) reparação econômica em parcela única com reparação econômica em prestação continuada (art. 3º, § 1º); (II) pagamentos, benefícios ou indenizações com o mesmo fundamento, facultando-se ao anistiado político, nesta hipótese, a escolha da opção mais favorável (art. 16).

4. Não há vedação para a acumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, porquanto se tratam de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas: aquela visa à recomposição patrimonial (danos emergentes e lucros cessantes), ao passo que esta tem por escopo a tutela da integridade moral, expressão dos direitos da personalidade. Aplicação da orientação consolidada na Súmula 37/STJ.

5. Os direitos dos anistiados políticos, expressos na Lei 10.559/2002 (art. 1º, I a V), não excluem outros conferidos por outras normas legais ou constitucionais. Insere-se, aqui, o direito fundamental à reparação por danos morais (CF/88, art.



5º, V e X; CC/1916, art. 159; CC/2002, art. 186), que não pode ser suprimido nem cerceado por ato normativo infraconstitucional, tampouco pela interpretação da regra jurídica, sob pena de inconstitucionalidade.

6. Recurso especial desprovido."

Com relação à constatação da responsabilidade do Estado, ressalto que tanto a doutrina quanto a jurisprudência pátria entendem que a responsabilidade civil do Estado é decorrente da existência de três caracteres interligados: ato ilícito praticado por seus agentes, dano ao particular e nexo de causalidade. Tal responsabilidade é objetiva, portanto prescinde de dolo ou culpa.

Estão presentes, no presente caso, todos os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil da ré pelos danos morais sofridos pelo apelante.

A prática de atos ilícitos está cabalmente comprovada pelos documentos que instruem o processo.

O autor certamente experimentou as aflições decorrentes da perseguição política, prisões e torturas, o que por si só permite verificar a presença de danos de natureza extrapatrimonial.

Não se olvide, ainda, que a Constituição Federal de 1988 fez questão de resguardar os direitos daqueles que sofreram com os abusos dos atos de um Estado ditatorial, no artigo 8º do ADCT, de modo a efetivar os objetivos da República Federativa do Brasil, formulada como Estado Democrático de Direito e que tem por fundamento a dignidade da pessoa humana.

Há que se reconhecer, ante sua manifesta evidência, a ocorrência de lesão à dignidade da pessoa humana.

Quanto ao terceiro elemento, há o nexo de causalidade entre os danos mencionados e a ação estatal.

Já no que se refere ao valor da indenização, este deve ser fixado tendo-se em vista dois parâmetros: por primeiro é importante que tenha um caráter educativo, buscando desestimular o condenado à prática reiterada de atos semelhantes; por outro lado, não pode ser de uma magnitude tal que acabe por significar enriquecimento ilícito por parte da vítima.

Entretanto, a indenização por danos morais na espécie é de difícil mensuração. Como estabelecer indenização que vise a recompor, ainda que em mínima medida, a dignidade perdida, a dor, a humilhação, a vida destruída?

No caso concreto, a indenização deve ser fixada em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), valor adequado e nos termos do pedido do autor.

Cabe destacar que o limite de R\$ 100.000,00 do art. 4º, § 2º, da Lei 10.559/2002 restringe a reparação econômica administrativa em prestação única e não se presta a limitar, no âmbito judicial, a indenização por dano moral, verba de natureza e finalidade diversas. Precedentes do STJ e desta Corte.



Sobre a referida quantia deve incidir juros de mora, nos termos da Súmula 54 do STJ, desde o evento danoso (27/04/1964), bem como correção monetária a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ).

Com relação aos consectários, deve-se observar os índices previstos nos julgamentos do Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n.º 870.847) e da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (Resp n.º 1.495.146/MG).

Por fim, a fixação dos honorários advocatícios observou o disposto no art. 85 do NCPD, tendo a r. sentença arbitrado a verba honorária no valor em 10% sobre a condenação, o que está de acordo com os precedentes desta Turma. Ademais, nos termos do § 11 do artigo 85 do CPC/2015, determino, a título de sucumbência recursal, a majoração dos honorários advocatícios em 1%, sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, § 3º, I.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da União e dou parcial provimento ao recurso do autor, para majorar a indenização por danos morais para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com incidência de juros de mora desde o evento danoso (27/04/1964), nos termos da Súmula 54 do STJ, e correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

É o meu voto.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITOS HUMANOS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. APELAÇÕES CÍVEIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA DURANTE O REGIME MILITAR. DEMISSÃO POR MOTIVAÇÃO POLÍTICA. PRISÕES ARBITRÁRIAS. TORTURAS FÍSICAS E PSICOLÓGICAS. ANISTIADO POLÍTICO. IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA DA LEI Nº 10.559/2002 COM INDENIZAÇÃO JUDICIAL POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. JUROS DE MORA DESDE O EVENTO DANOSO. APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações interpostas pela União e pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente ação ordinária de indenização por danos morais ajuizada em razão de perseguição político-ideológica sofrida durante o regime militar. O autor alegou ter sido demitido do Centro Técnico



de Aeronáutica em 27/04/1964 por motivação política, além de ter sofrido monitoramento por órgãos de repressão, prisões arbitrárias e torturas físicas e psicológicas, inclusive em dependências do DOI-CODI de São Paulo.

1. A sentença reconheceu a imprescritibilidade da pretensão, a possibilidade de cumulação da reparação econômica prevista na Lei nº 10.559/2002 com indenização por danos morais e a responsabilidade civil da União, condenando-a ao pagamento de R\$ 100.000,00, com correção monetária a partir da sentença e juros de mora a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

1. A União requereu o reconhecimento da prescrição, a vedação da cumulação das verbas indenizatórias, a improcedência do pedido por ausência dos requisitos da responsabilidade civil e, subsidiariamente, a redução da indenização. O autor postulou a majoração da indenização para R\$ 300.000,00 e a incidência dos juros moratórios desde o evento danoso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a pretensão de indenização por danos morais decorrentes de perseguição política, prisões e torturas ocorridas durante o regime militar está sujeita à prescrição; (ii) saber se a reparação econômica concedida com fundamento na Lei nº 10.559/2002 pode ser cumulada com indenização judicial por danos morais; (iii) saber se estão presentes os requisitos da responsabilidade civil da União pelos danos extrapatrimoniais narrados; e (iv) saber se o valor da indenização e os consectários legais fixados na sentença devem ser alterados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A prejudicial de prescrição deve ser rejeitada. A pretensão deduzida refere-se à reparação de danos morais decorrentes de violações a direitos da personalidade praticadas no contexto do regime militar, hipótese em que a jurisprudência do STJ reconhece a imprescritibilidade da ação indenizatória.

1. A condição de anistiado político do autor foi comprovada por Portaria do Ministério da Justiça e pelos elementos constantes do relatório e voto da Comissão de Anistia, que registram a demissão por motivação política com fundamento no Ato Institucional nº 1, as prisões, as perseguições, o monitoramento por órgãos de repressão e as torturas sofridas. Tais elementos corroboram a ocorrência dos fatos narrados.

1. A reparação econômica disciplinada pela Lei nº 10.559/2002 não impede a postulação de indenização por danos morais em juízo. As verbas possuem fundamentos e finalidades distintas. A reparação administrativa volta-se à recomposição econômica. A indenização por dano moral tutela a integridade moral e os direitos da personalidade. Não há bis in idem.

1. Estão presentes os requisitos da responsabilidade civil do Estado. Os atos ilícitos praticados por agentes estatais restaram demonstrados pelos



documentos do processo. O dano moral decorre da própria gravidade da perseguição política, das prisões arbitrárias, da tortura e da violação à dignidade da pessoa humana. O nexa causal entre a conduta estatal e os danos sofridos também está configurado.

1. O art. 8º do ADCT resguarda os direitos das pessoas atingidas por atos de exceção de motivação política. A tutela jurisdicional postulada harmoniza-se com os fundamentos do Estado Democrático de Direito e com a proteção da dignidade da pessoa humana.

1. O valor da indenização deve ser majorado para R\$ 300.000,00. A extensão das violações sofridas, a natureza dos danos, a gravidade das condutas imputadas ao aparato estatal e o caráter compensatório da reparação justificam a elevação do quantum. O limite previsto no art. 4º, § 2º, da Lei nº 10.559/2002 aplica-se à reparação econômica administrativa em prestação única e não restringe a indenização judicial por dano moral.

1. Os juros de mora incidem desde o evento danoso, em 27/04/1964, nos termos da Súmula 54 do STJ. A correção monetária incide a partir do arbitramento, conforme a Súmula 362 do STJ. Os consectários devem observar os índices definidos nos julgamentos do RE nº 870.847, pelo STF, e do REsp nº 1.495.146/MG, pelo STJ.

1. A verba honorária fixada na sentença em 10% sobre o valor da condenação deve ser mantida. Cabível a majoração em 1% a título de sucumbência recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Apelação da União desprovida. Apelação do autor parcialmente provida para majorar a indenização por danos morais para R\$ 300.000,00, com juros de mora desde o evento danoso, em 27/04/1964, e correção monetária a partir do arbitramento. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, com majoração de 1% em grau recursal.

Tese de julgamento: “1. É imprescritível a pretensão de indenização por danos morais fundada em perseguição política, prisão arbitrária e tortura praticadas durante o regime militar. 2. A reparação econômica prevista na Lei nº 10.559/2002 pode ser cumulada com indenização judicial por danos morais, por se tratar de verbas com fundamentos e finalidades distintas. 3. Comprovadas a demissão por motivação política, as prisões, as perseguições e as torturas, configura-se a responsabilidade civil objetiva da União pelos danos morais sofridos. 4. O limite do art. 4º, § 2º, da Lei nº 10.559/2002 não se aplica à indenização judicial por dano moral. 5. Em indenização por dano moral decorrente de ato ilícito, os juros de mora incidem desde o evento danoso e a correção monetária a partir do arbitramento.”

Legislação relevante citada: Decreto nº 20.910/1932, art. 1º; CF/1988, art. 1º, III; CF/1988, art. 5º, III, V e X; ADCT, art. 8º, § 3º; Lei nº 10.559/2002, art. 4º, § 2º; Lei nº 10.559/2002, art. 16; CC/2002, art. 186; CPC, art. 85, § 3º, I; CPC, art. 85, § 11.



Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.002.009, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 21.02.2008; STJ, REsp 845.228, Primeira Turma, Rel. Min. ----- Fux, j. 18.02.2008; STF, HC 70.389/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 10.08.2001; STJ, REsp 890.930, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 14.06.2007; STF, RE 870.847; STJ, REsp 1.495.146/MG; STJ, Súmula 54; STJ, Súmula 362.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quarta Turma, à unanimidade, decidiu negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento ao recurso do autor, para majorar a indenização por danos morais para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com incidência de juros de mora desde o evento danoso (27/04/1964), nos termos da Súmula 54 do STJ, e correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), nos termos do voto da Des. Fed. MÔNICA NOBRE (Relatora), com quem votaram o Des. Fed. WILSON ZAUHY e a Des. Fed. LEILA PAIVA. Ausente, justificadamente, por motivo de férias, o Des. Fed. MARCELO SARAIVA. , nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

MONICA NOBRE

Relatora do Acórdão





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
4ª Turma

Avenida Paulista, 1842, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-936 <https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000079-19.2025.4.03.6103 RELATOR: MONICA AUTRAN MACHADO
NOBRE APELANTE: -----, UNIÃO FEDERAL ADVOGADO do(a) APELANTE: VICTOR DE ALMEIDA
PESSOA - SP455246-A ADVOGADO do(a) APELANTE: BRUNO LUIS TALPAI - SP429260-A APELADO:
UNIÃO FEDERAL, ----- ADVOGADO do(a) APELADO: VICTOR DE ALMEIDA PESSOA - SP455246-A
ADVOGADO do(a) APELADO: BRUNO LUIS TALPAI - SP429260-A

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITOS HUMANOS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. APELAÇÕES CÍVEIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA DURANTE O REGIME MILITAR. DEMISSÃO POR MOTIVAÇÃO POLÍTICA. PRISÕES ARBITRÁRIAS. TORTURAS FÍSICAS E PSICOLÓGICAS. ANISTIADO POLÍTICO. IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA DA LEI Nº 10.559/2002 COM INDENIZAÇÃO JUDICIAL POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. JUROS DE MORA DESDE O EVENTO DANOSO. APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações interpostas pela União e pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente ação ordinária de indenização por danos morais ajuizada em razão de perseguição político-ideológica sofrida durante o regime militar. O autor alegou ter sido demitido do Centro Técnico de Aeronáutica em 27/04/1964 por motivação política, além de ter sofrido monitoramento por órgãos de repressão, prisões arbitrárias e torturas físicas e psicológicas, inclusive em dependências do DOI-CODI de São Paulo.
1. A sentença reconheceu a imprescritibilidade da pretensão, a possibilidade de cumulação da reparação econômica prevista na Lei nº 10.559/2002 com indenização por danos morais e a responsabilidade civil da União, condenando-a ao pagamento de R\$ 100.000,00, com correção monetária



a partir da sentença e juros de mora a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

1. A União requereu o reconhecimento da prescrição, a vedação da cumulação das verbas indenizatórias, a improcedência do pedido por ausência dos requisitos da responsabilidade civil e, subsidiariamente, a redução da indenização. O autor postulou a majoração da indenização para R\$ 300.000,00 e a incidência dos juros moratórios desde o evento danoso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a pretensão de indenização por danos morais decorrentes de perseguição política, prisões e torturas ocorridas durante o regime militar está sujeita à prescrição; (ii) saber se a reparação econômica concedida com fundamento na Lei nº 10.559/2002 pode ser cumulada com indenização judicial por danos morais; (iii) saber se estão presentes os requisitos da responsabilidade civil da União pelos danos extrapatrimoniais narrados; e (iv) saber se o valor da indenização e os consectários legais fixados na sentença devem ser alterados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A prejudicial de prescrição deve ser rejeitada. A pretensão deduzida refere-se à reparação de danos morais decorrentes de violações a direitos da personalidade praticadas no contexto do regime militar, hipótese em que a jurisprudência do STJ reconhece a imprescritibilidade da ação indenizatória.

1. A condição de anistiado político do autor foi comprovada por Portaria do Ministério da Justiça e pelos elementos constantes do relatório e voto da Comissão de Anistia, que registram a demissão por motivação política com fundamento no Ato Institucional nº 1, as prisões, as perseguições, o monitoramento por órgãos de repressão e as torturas sofridas. Tais elementos corroboram a ocorrência dos fatos narrados.

1. A reparação econômica disciplinada pela Lei nº 10.559/2002 não impede a postulação de indenização por danos morais em juízo. As verbas possuem fundamentos e finalidades distintas. A reparação administrativa volta-se à recomposição econômica. A indenização por dano moral tutela a integridade moral e os direitos da personalidade. Não há bis in idem.

1. Estão presentes os requisitos da responsabilidade civil do Estado. Os atos ilícitos praticados por agentes estatais restaram demonstrados pelos documentos do processo. O dano moral decorre da própria gravidade da perseguição política, das prisões arbitrárias, da tortura e da violação à dignidade da pessoa humana. O nexo causal entre a conduta estatal e os danos sofridos também está configurado.

1. O art. 8º do ADCT resguarda os direitos das pessoas atingidas por atos de exceção de motivação política. A tutela jurisdicional postulada harmoniza-se com os fundamentos do Estado Democrático de Direito e com a proteção da dignidade da pessoa humana.



1. O valor da indenização deve ser majorado para R\$ 300.000,00. A extensão das violações sofridas, a natureza dos danos, a gravidade das condutas imputadas ao aparato estatal e o caráter compensatório da reparação justificam a elevação do quantum. O limite previsto no art. 4º, § 2º, da Lei nº 10.559/2002 aplica-se à reparação econômica administrativa em prestação única e não restringe a indenização judicial por dano moral.

1. Os juros de mora incidem desde o evento danoso, em 27/04/1964, nos termos da Súmula 54 do STJ. A correção monetária incide a partir do arbitramento, conforme a Súmula 362 do STJ. Os consectários devem observar os índices definidos nos julgamentos do RE nº 870.847, pelo STF, e do REsp nº 1.495.146/MG, pelo STJ.

1. A verba honorária fixada na sentença em 10% sobre o valor da condenação deve ser mantida. Cabível a majoração em 1% a título de sucumbência recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Apelação da União desprovida. Apelação do autor parcialmente provida para majorar a indenização por danos morais para R\$ 300.000,00, com juros de mora desde o evento danoso, em 27/04/1964, e correção monetária a partir do arbitramento. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, com majoração de 1% em grau recursal.

Tese de julgamento: “1. É imprescritível a pretensão de indenização por danos morais fundada em perseguição política, prisão arbitrária e tortura praticadas durante o regime militar. 2. A reparação econômica prevista na Lei nº 10.559/2002 pode ser cumulada com indenização judicial por danos morais, por se tratar de verbas com fundamentos e finalidades distintas. 3. Comprovadas a demissão por motivação política, as prisões, as perseguições e as torturas, configura-se a responsabilidade civil objetiva da União pelos danos morais sofridos. 4. O limite do art. 4º, § 2º, da Lei nº 10.559/2002 não se aplica à indenização judicial por dano moral. 5. Em indenização por dano moral decorrente de ato ilícito, os juros de mora incidem desde o evento danoso e a correção monetária a partir do arbitramento.”

Legislação relevante citada: Decreto nº 20.910/1932, art. 1º; CF/1988, art. 1º, III; CF/1988, art. 5º, III, V e X; ADCT, art. 8º, § 3º; Lei nº 10.559/2002, art. 4º, § 2º; Lei nº 10.559/2002, art. 16; CC/2002, art. 186; CPC, art. 85, § 3º, I; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.002.009, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 21.02.2008; STJ, REsp 845.228, Primeira Turma, Rel. Min. ----- Fux, j. 18.02.2008; STF, HC 70.389/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 10.08.2001; STJ, REsp 890.930, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 14.06.2007; STF, RE 870.847; STJ, REsp 1.495.146/MG; STJ, Súmula 54; STJ, Súmula 362.





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
4ª Turma

Avenida Paulista, 1842, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-936 <https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000079-19.2025.4.03.6103 RELATOR: MONICA AUTRAN MACHADO
NOBRE APELANTE: -----, UNIÃO FEDERAL ADVOGADO do(a) APELANTE: VICTOR DE ALMEIDA
PESSOA - SP455246-A ADVOGADO do(a) APELANTE: BRUNO LUIS TALPAI - SP429260-A APELADO:
UNIÃO FEDERAL, ----- ADVOGADO do(a) APELADO: VICTOR DE ALMEIDA PESSOA - SP455246-A
ADVOGADO do(a) APELADO: BRUNO LUIS TALPAI - SP429260-A

VOTO



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 3ª Região

4ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000079-19.2025.4.03.6103

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

APELANTE: -----, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) APELANTE: BRUNO LUIS TALPAI - SP429260-A, VICTOR DE
ALMEIDA PESSOA - SP455246-A

APELADO: UNIÃO FEDERAL, -----

Advogados do(a) APELADO: BRUNO LUIS TALPAI - SP429260-A, VICTOR DE ALMEIDA
PESSOA - SP455246-A

OUTROS PARTICIPANTES:



VOTO

No presente feito, o autor objetiva provimento jurisdicional que condene a União ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de ter sido vítima de perseguição política durante o regime militar.

Afirma que, em decorrência de suas atividades profissionais e posicionamentos políticos, foi demitido do Centro Técnico de Aeronáutica – CTA em 27/04/1964 por motivação exclusivamente política, tendo posteriormente sofrido perseguições, monitoramento por órgãos de repressão, prisões arbitrárias e torturas físicas e psicológicas, inclusive nas dependências do DOI-CODI de São Paulo.

Cabe destacar que o próprio autor comprovou sua condição de anistiado político, reconhecida pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, mediante Portaria MJ nº 076/2009, circunstância que reforça a ocorrência das violações narradas e o direito à reparação.

Extrai-se do relatório e voto da Comissão da Anistia (ID 346939830), em síntese, que:

- O requerente trabalhava como jornalista (repórter e redator) no Departamento de Relações Públicas do Centro Técnico de Aeronáutica – CTA, em São José dos Campos/SP, tendo sido demitido em 27/04/1964 por motivação política, com fundamento no Ato Institucional nº 1.
- Consta ainda que o requerente sofreu prisões e perseguições durante o regime militar, inclusive detenção e torturas em dependências do DOI-CODI de São Paulo, bem como monitoramento por órgãos de repressão.
- A documentação analisada demonstra que as perseguições sofridas decorreram de motivação exclusivamente política, circunstância que ensejou o reconhecimento da condição de anistiado político e a concessão de reparação econômica nos termos da Lei nº 10.559/2002.

Pois bem.

Por primeiro, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição, pois entendo que a



indenização por danos morais é paga em razão de danos causados aos direitos da personalidade, que não estão sujeitos à prescrição. Além disso, está-se diante de danos decorrentes do regime militar, pelo que por longo período as partes sequer poderiam postular seus direitos sem o temor de represálias. Assim, afasta-se a ocorrência de prescrição, qualquer que seja sua espécie ou fundamento jurídico.

A jurisprudência do E. STJ é majoritária quanto à imprescritibilidade da ação de indenização por danos morais decorrentes do regime militar:

"ADMINISTRATIVO - DESAPARECIDO POLÍTICO - TORTURA - REGIME MILITAR - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - LEGITIMIDADE DE AGIR - PRESCRIÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - SÚMULA 07/STJ HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. Mesmo que o familiar de desaparecido político já tenha se valido da Lei n. 9.140/95 para requerer perante a Administração a indenização por dano material tarifada, não lhe falta ilegitimidade para o exercício de pretensão no bojo de processo judicial que busca valor em maior extensão, bem como reparação por danos morais. As instâncias administrativa e judicial não se confundem e é garantia constitucional do jurisdicionado a busca do Judiciário para a reparação de lesões ou inibição de ameaça a direito.

1. No que diz respeito à prescrição, já pontuou esta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32 não se aplica aos danos morais decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis, máxime quando se fala da época do Regime militar, quando os jurisdicionados não podiam buscar a contento as suas pretensões.

1. Entende-se, assim, que a morte decorrida da tortura no Regime militar é fato tão sério e que viola em tamanha magnitude os direitos da personalidade, que as pretensões que buscam indenização a títulos de danos morais são imprescritíveis, dada a dificuldade, ou a impossibilidade de serem validadas na época, sendo que apenas se aplica o lustrro prescricional para as pretensões de indenização ou reparação de danos materiais.

(...)

(RESP 1002009, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ Data: 21/02/2008, p. 58)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. REGIME MILITAR . DISSIDENTE POLÍTICO PRESO NA ÉPOCA DO REGIME MILITAR . TORTURA. DANO MORAL. FATO NOTÓRIO. NEXO CAUSAL. NÃO INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ART. 1º DECRETO 20.910/1932. IMPRESCRITIBILIDADE.

1. Ação ordinária proposta com objetivo de reconhecimento dos efeitos previdenciários e trabalhistas, acrescidos de danos materiais e morais, em face do Estado, pela prática de atos ilegítimos decorrentes de perseguições políticas perpetradas por ocasião do golpe militar de 1964, que culminaram na prisão do autor, bem como na sua tortura, cujas conseqüências alega irreparáveis.

1. Prova inequívoca da perseguição política à vítima e de imposição, por via oblíqua, de sobrevivência clandestina, atentando contra a dignidade da pessoa



humana, acrescido do fato de ter sido atingida a sua capacidade laboral quando na prisão fora torturado, impedindo atualmente seu auto sustento.

3. A indenização pretendida tem amparo constitucional no art. 8º, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Precedentes.
4. Deveras, a tortura e morte são os mais expressivos atentados à dignidade da pessoa humana, valor erigido como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.
5. Sob esse ângulo, dispõe a Constituição Federal: "Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana;"

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes; (...) III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;"

6. Destarte, o egrégio STF assentou que: "...o delito de tortura - por comportar formas múltiplas de execução - caracteriza-se pela infligência de tormentos e suplícios que exasperam, na dimensão física, moral ou psíquica em que se projetam os seus efeitos, o sofrimento da vítima por atos de desnecessária, abusiva e inaceitável crueldade. - A norma inscrita no art. 233 da Lei nº 8.069/90, ao definir o crime de tortura contra a criança e o adolescente, ajusta-se, com extrema fidelidade, ao princípio constitucional da tipicidade dos delitos (CF, art. 5º, XXXIX). A TORTURA

COMO PRÁTICA INACEITÁVEL DE OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA. A simples referência normativa à tortura, constante da descrição típica consubstanciada no art. 233 do Estatuto da Criança e do Adolescente, exterioriza um universo conceitual impregnado de noções com que o senso comum e o sentimento de decência das pessoas identificam as condutas aviltantes que traduzem, na concreção de sua prática, o gesto ominoso de ofensa à dignidade da pessoa humana. A tortura constitui a negação arbitrária dos direitos humanos, pois reflete - enquanto prática ilegítima, imoral e abusiva - um inaceitável ensaio de atuação estatal tendente a asfixiar e, até mesmo, a suprimir a dignidade, a autonomia e a liberdade com que o indivíduo foi dotado, de maneira indisponível, pelo ordenamento positivo." (HC 70.389/SP, Rel. p. Acórdão Min. Celso de Mello, DJ 10/08/2001)

7. À luz das cláusulas pétreas constitucionais, é juridicamente sustentável assentar que a proteção da dignidade da pessoa humana perdura enquanto subsiste a República Federativa, posto seu fundamento.
8. Consectariamente, não há falar em prescrição da ação que visa implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade.
9. Outrossim, a Lei 9.140/95, que criou as ações correspondentes às violações à dignidade humana, perpetradas em período de supressão das liberdades públicas, previu a ação condenatória no art. 14, sem estipular-lhe prazo prescricional, por isso que a *lex specialis* convive com a *lex generalis*, sendo incabível qualquer aplicação analógica do Código Civil no afã de superar a reparação de atentados aos direitos fundamentais da pessoa humana, como sói ser a dignidade retratada no respeito à integridade física do ser humano.
10. Adjuntem-se à lei interna, as inúmeras convenções internacionais firmadas pelo Brasil, a começar pela Declaração Universal da ONU, e demais convenções



específicas sobre a tortura, tais como a Convenção contra a Tortura adotada pela Assembleia Geral da ONU, a Convenção Interamericana contra a Tortura, concluída em Cartagena, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

11. A dignidade humana violentada, in casu, decorreu do fato de ter sido o autortorturado- revelando flagrante atentado ao mais elementar dos direitos humanos, os quais, segundo os tratadistas, são inatos, universais, absolutos, inalienáveis e imprescritíveis.
12. Inequívoco que foi produzida importante prova indiciária representada pelos comprovantes de tratamento e pelas declarações médicas que instruem os autos, consoante se extrai da sentença de fls. 72/79.
13. A exigibilidade a qualquer tempo dos consectários às violações dos direitos humanos decorre do princípio de que o reconhecimento da dignidade humana é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz, razão por que a Declaração Universal inaugura seu regramento superior estabelecendo no art. 1º que "todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos".
14. Deflui da Constituição federal que a dignidade da pessoa humana é premissa inarredável de qualquer sistema de direito que afirme a existência, no seu corpo de normas, dos denominados direitos fundamentais e os efetive em nome da promessa da inafastabilidade da jurisdição, marcando a relação umbilical entre os direitos humanos e o direito processual.
15. O egrégio STJ, em oportunidades ímpares de criação jurisprudencial, vaticinou: "RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRISÃO, TORTURA E MORTE DO PAI E MARIDO DAS RECORRIDAS. REGIME MILITAR. ALEGADA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEI N. 9.140/95. RECONHECIMENTO OFICIAL DO FALECIMENTO, PELA COMISSÃO ESPECIAL DE DESAPARECIDOS POLÍTICOS, EM 1996. DIES A QUO PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL.

A Lei n. 9.140, de 04.12.95, reabriu o prazo para investigação, e conseqüente reconhecimento de mortes decorrentes de perseguição política no período de 2 de setembro de 1961 a 05 de outubro de 1998, para possibilitar tanto os registros de óbito dessas pessoas como as indenizações para reparar os danos causados pelo Estado às pessoas perseguidas, ou ao seu cônjuge, companheiro ou companheira, descendentes, ascendentes ou colaterais até o quarto grau. Omissis "

(...)

(RESP 845228, Primeira Turma, rel. Min. ----- Fux, DJ Data: 18/02/2008, p. 1)

Por outro lado, o direito à reparação em razão de danos sofridos por perseguições políticas encontra arrimo na Lei Federal n.º 10.559/02, a qual trata exclusivamente da reparação econômica. Portanto, essa indenização não abrange eventuais prejuízos extrapatrimoniais sofridos pelo anistiado.

O pagamento de indenização por danos materiais sofridos não se confunde com os danos extrapatrimoniais, decorrentes do abalo emocional e psicológico resultado da perseguição, consistente em demissões, prisões e torturas.

Assim, a reparação administrativa de danos decorrentes de perseguição a



anistiado político, prevista em legislação específica, não exclui o interesse de agir na ação de indenização por danos morais, que se destina à proteção, tutela e reparação de bens jurídicos distintos dos tratados administrativamente, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP 890.930, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14/06/2007: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ANISTIA (LEI 9.140/95). ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. ACUMULAÇÃO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 16 DA LEI 10.559/2002. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

(...)

A Lei 10.559/2002 proíbe a acumulação de: (I) reparação econômica em parcela única com reparação econômica em prestação continuada (art. 3º, § 1º); (II) pagamentos, benefícios ou indenizações com o mesmo fundamento, facultando-se ao anistiado político, nesta hipótese, a escolha da opção mais favorável (art. 16).

4. Não há vedação para a acumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, porquanto se tratam de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas: aquela visa à recomposição patrimonial (danos emergentes e lucros cessantes), ao passo que esta tem por escopo a tutela da integridade moral, expressão dos direitos da personalidade. Aplicação da orientação consolidada na Súmula 37/STJ.

5. Os direitos dos anistiados políticos, expressos na Lei 10.559/2002 (art. 1º, I a V), não excluem outros conferidos por outras normas legais ou constitucionais. Insere-se, aqui, o direito fundamental à reparação por danos morais (CF/88, art. 5º, V e X; CC/1916, art. 159; CC/2002, art. 186), que não pode ser suprimido nem cerceado por ato normativo infraconstitucional, tampouco pela interpretação da regra jurídica, sob pena de inconstitucionalidade.

6. Recurso especial desprovido."

Com relação à constatação da responsabilidade do Estado, ressalto que tanto a doutrina quanto a jurisprudência pátria entendem que a responsabilidade civil do Estado é decorrente da existência de três caracteres interligados: ato ilícito praticado por seus agentes, dano ao particular enexo de causalidade. Tal responsabilidade é objetiva, portanto prescinde de dolo ou culpa.

Estão presentes, no presente caso, todos os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil da ré pelos danos morais sofridos pelo apelante.

A prática de atos ilícitos está cabalmente comprovada pelos documentos que instruem o processo.

O autor certamente experimentou as aflições decorrentes da perseguição política, prisões e torturas, o que por si só permite verificar a presença de danos de natureza extrapatrimonial.

Não se olvide, ainda, que a Constituição Federal de 1988 fez questão de



resguardar os direitos daqueles que sofreram com os abusos dos atos de um Estado ditatorial, no artigo 8º do ADCT, de modo a efetivar os objetivos da República Federativa do Brasil, formulada como Estado Democrático de Direito e que tem por fundamento a dignidade da pessoa humana.

Há que se reconhecer, ante sua manifesta evidência, a ocorrência de lesão à dignidade da pessoa humana.

Quanto ao terceiro elemento, há o nexo de causalidade entre os danos mencionados e a ação estatal.

Já no que se refere ao valor da indenização, este deve ser fixado tendo-se em vista dois parâmetros: por primeiro é importante que tenha um caráter educativo, buscando desestimular o condenado à prática reiterada de atos semelhantes; por outro lado, não pode ser de uma magnitude tal que acabe por significar enriquecimento ilícito por parte da vítima.

Entretanto, a indenização por danos morais na espécie é de difícil mensuração. Como estabelecer indenização que vise a recompor, ainda que em mínima medida, a dignidade perdida, a dor, a humilhação, a vida destruída?

No caso concreto, a indenização deve ser fixada em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), valor adequado e nos termos do pedido do autor.

Cabe destacar que o limite de R\$ 100.000,00 do art. 4º, § 2º, da Lei 10.559/2002 restringe a reparação econômica administrativa em prestação única e não se presta a limitar, no âmbito judicial, a indenização por dano moral, verba de natureza e finalidade diversas. Precedentes do STJ e desta Corte.

Sobre a referida quantia deve incidir juros de mora, nos termos da Súmula 54 do STJ, desde o evento danoso (27/04/1964), bem como correção monetária a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ).

Com relação aos consectários, deve-se observar os índices previstos nos julgamentos do Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n.º 870.847) e da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (Resp n.º 1.495.146/MG).

Por fim, a fixação dos honorários advocatícios observou o disposto no art. 85 do NCPC, tendo a r. sentença arbitrado a verba honorária no valor em 10% sobre a condenação, o que está de acordo com os precedentes desta Turma. Ademais, nos termos do § 11 do artigo 85 do CPC/2015, determino, a título de sucumbência recursal, a majoração dos honorários advocatícios em 1%, sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, § 3º, I.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da União e dou parcial provimento ao recurso do autor, para majorar a indenização por danos morais para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com incidência de juros de mora desde o evento danoso (27/04/1964), nos termos da Súmula 54 do STJ, e correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

É o meu voto.





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
4ª Turma

Avenida Paulista, 1842, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-936 <https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000079-19.2025.4.03.6103 RELATOR: MONICA AUTRAN MACHADO
NOBRE APELANTE: -----, UNIÃO FEDERAL ADVOGADO do(a) APELANTE: VICTOR DE ALMEIDA
PESSOA - SP455246-A ADVOGADO do(a) APELANTE: BRUNO LUIS TALPAI - SP429260-A APELADO:
UNIÃO FEDERAL, ----- ADVOGADO do(a) APELADO: VICTOR DE ALMEIDA PESSOA - SP455246-A
ADVOGADO do(a) APELADO: BRUNO LUIS TALPAI - SP429260-A

RELATÓRIO



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 3ª Região

4ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000079-19.2025.4.03.6103

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

APELANTE: -----, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) APELANTE: BRUNO LUIS TALPAI - SP429260-A, VICTOR DE
ALMEIDA PESSOA - SP455246-A

APELADO: UNIÃO FEDERAL, -----

Advogados do(a) APELADO: BRUNO LUIS TALPAI - SP429260-A, VICTOR DE ALMEIDA
PESSOA - SP455246-A

OUTROS PARTICIPANTES:



RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ----- em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando indenização por danos morais em razão de perseguição político-ideológica sofrida durante o regime militar, consistente em demissão por motivação política do Centro Técnico de Aeronáutica – CTA em 27/04/1964, prisões arbitrárias, monitoramento por órgãos de repressão e submissão a torturas físicas e psicológicas.

A r. sentença julgou parcialmente procedente a demanda, reconhecendo a imprescritibilidade da pretensão, a possibilidade de cumulação da reparação econômica da Lei nº 10.559/2002 com indenização judicial por danos morais e a responsabilidade civil da União, condenando-a ao pagamento de indenização de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), acrescida de correção monetária a partir da sentença e juros de mora a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

As partes recorreram.

Nas razões de apelação, a União suscita, em preliminar, a prescrição do direito de ação, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, sustentando que não se trata de pretensão imprescritível, pois apenas ações de ressarcimento ao erário detêm tal caráter. Alega ainda a impossibilidade de cumulação da reparação econômica prevista na Lei nº 10.559/2002 com indenização por danos morais, por configurar bis in idem. No mérito, sustenta ausência de comprovação dos requisitos da responsabilidade civil e, subsidiariamente, requer a redução do quantum indenizatório ao limite do art. 4º, § 2º, da Lei nº 10.559/2002 (R\$ 100.000,00), com a incidência de correção monetária somente a partir do arbitramento e juros de mora a partir da sentença, afastando-se a retroatividade à data do evento danoso.

O autor, por sua vez, em seu recurso de apelação, requer a reforma parcial da sentença para majorar a indenização por danos morais para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em razão da gravidade das violações sofridas, consistentes em demissão por motivação política, sucessivas prisões e torturas, bem como do reconhecimento oficial de sua condição de anistiado político pelo Estado brasileiro. Requer, ainda, que os juros moratórios incidam desde o evento danoso (27/04/1964), conforme a Súmula 54 do STJ e o art. 398 do Código Civil.

Houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

